

Extrafiscalidade azul como instrumento de financiamento da sustentabilidade oceânica no Brasil: tributação, inovação e governança climática na economia azul

Blue extrafiscality as an instrument for financing ocean sustainability in Brasil: axation, innovation and climate governance in the Blue Economy

Emerson Reginaldo Caetano[1]

A intensificação das mudanças climáticas, da degradação ambiental marinha e da poluição oceânica tem ampliado a centralidade dos oceanos na agenda internacional, especialmente diante da necessidade de construção de mecanismos econômicos e jurídicos voltados à sustentabilidade ambiental. Nesse cenário, a economia azul emerge como paradigma de desenvolvimento comprometido com a compatibilização entre crescimento econômico, exploração sustentável dos recursos marinhos e proteção dos ecossistemas costeiros e oceânicos. Paralelamente, o avanço do debate internacional acerca do *Blue Finance* evidencia a necessidade de criação de instrumentos financeiros, tributários e regulatórios capazes de viabilizar a transição para modelos produtivos sustentáveis associados ao ambiente marinho. O presente trabalho insere-se nesse contexto e possui como tema a relação entre tributação ambiental, governança oceânica e financiamento da sustentabilidade marinha, delimitando-se à análise da extrafiscalidade azul como instrumento jurídico-econômico de fortalecimento do *Blue Finance* no Brasil diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas. O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida a utilização de instrumentos tributários voltados à sustentabilidade oceânica pode contribuir para a promoção da economia azul sustentável e para o financiamento da governança climática e ambiental marinha no contexto brasileiro. Parte-se da hipótese de que a utilização da tributação ambiental voltada ao ambiente marinho e costeiro possui potencial para induzir comportamentos econômicos sustentáveis, fortalecer mecanismos de financiamento oceânico e ampliar a efetividade das políticas públicas ambientais relacionadas à

[1] Doutorando em Direito na Universidade de Caxias do Sul (UCS). Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Bacharel em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Currículo lattes: http://lattes.cnpq.br/9232361155886643. ORCID: https://orcid.org/0009-0001-2979-2385. E-mail: ercaetano1@ucs.br.

economia azul. O objetivo geral consiste em analisar o papel da extrafiscalidade azul como instrumento de governança climática e financiamento da sustentabilidade oceânica no Brasil. Como objetivos específicos, pretende-se: identificar as relações entre *Blue Finance*, economia azul e tributação ambiental; examinar instrumentos tributários aplicáveis à proteção marinha e costeira; e avaliar os desafios institucionais para implementação de políticas de extrafiscalidade azul no ordenamento jurídico brasileiro. Utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo com base em Karl Popper, considerando a formulação de hipótese jurídica voltada à compreensão da tributação como instrumento de indução econômica e ambiental. A pesquisa possui enfoque jurídico-hermenêutico e sociojurídico, natureza básica, abordagem qualitativa e objetivo exploratório e descritivo. Adotou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, documental e normativa, mediante análise de doutrina e instrumentos normativos relacionados ao direito ambiental, direito tributário e direito do mar. A discussão proposta parte do reconhecimento de que a sustentabilidade oceânica não depende de instrumentos de proteção ambiental clássicos, exigindo também mecanismos econômicos e financeiros capazes de estimular práticas produtivas compatíveis com os limites ecológicos dos oceanos (Pereira; Santos, 2022, p. 73). Nesse sentido, a extrafiscalidade ambiental pode ser compreendida como a utilização dos tributos para finalidades que ultrapassam a mera arrecadação estatal, permitindo ao Estado atuar como agente de transformação econômica e social. Conforme observa Pazinato (2020, p.124), a tributação extrafiscal possibilita ao Estado induzir comportamentos e orientar atividades econômicas por meio de incentivos ou desestímulos fiscais. A partir dessa perspectiva, propõe-se a construção do conceito de extrafiscalidade azul, compreendido como a utilização de instrumentos tributários voltados à promoção da sustentabilidade marinha e costeira, ao financiamento da governança oceânica e à indução de comportamentos econômicos compatíveis com a economia azul sustentável (Caetano; Moreira, 2025). A pesquisa demonstra que, apesar da relevância geopolítica da Amazônia Azul e da expansão das discussões sobre governança oceânica no Brasil, ainda existe baixa integração entre política tributária, sustentabilidade marinha e financiamento ambiental (Brasil, 2025a; Brasil, 2025b). A ausência de mecanismos tributários direcionados à proteção oceânica limita a capacidade estatal de implementação de políticas públicas voltadas à adaptação climática costeira, à conservação da biodiversidade marinha e ao desenvolvimento da economia azul (Brasil, 1966). Nesse contexto, identificam-se potenciais instrumentos de extrafiscalidade azul, tais como incentivos fiscais

para infraestrutura costeira resiliente, benefícios tributários para portos sustentáveis, mecanismos de compensação voltados à conservação marinha, créditos tributários relacionados ao carbono azul e instrumentos de tributação desestimuladora aplicáveis a atividades altamente poluentes no ambiente marinho e costeiro (Pereira; Santos, 2022, pp. 82-83). Além disso, a pesquisa evidencia que a recente reforma tributária, especialmente após a EC nº 132/2023, abre espaço para o desenvolvimento de mecanismos de tributação ambiental voltados à sustentabilidade climática e oceânica (Brasil, 1988; Brasil, 2023). A investigação também demonstra que a consolidação do *Blue Finance* depende da existência de segurança jurídica, métricas de impacto ambiental, governança regulatória e incentivos econômicos capazes de reduzir riscos para investidores e estimular cadeias produtivas sustentáveis. Como resultados, verificou-se que a extrafiscalidade azul possui potencial para atuar como instrumento estratégico de integração entre tributação ambiental, governança climática e sustentabilidade oceânica, permitindo a ampliação da capacidade estatal de financiamento de políticas públicas relacionadas à economia azul. Observou-se, ainda, que a ausência de instrumentos tributários voltados ao ambiente oceânico constitui lacuna normativa relevante no contexto brasileiro. Conclui-se que a tributação pode desempenhar papel relevante na transição ecológica associada à economia azul, especialmente por meio da utilização de instrumentos extrafiscais voltados à indução de comportamentos econômicos sustentáveis. A pesquisa demonstra que a construção de mecanismos de extrafiscalidade azul pode fortalecer o financiamento da sustentabilidade oceânica, ampliar a efetividade da governança ambiental marinha e contribuir para a implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, especialmente o ODS 14. Como limitações, destaca-se a reduzida produção doutrinária específica acerca da tributação aplicada à governança oceânica, o que evidencia a necessidade de aprofundamento teórico e institucional sobre a temática. Por fim, entende-se que a incorporação da sustentabilidade oceânica à política tributária brasileira representa oportunidade de integração entre direito, inovação e governança climática diante dos desafios das mudanças climáticas.

Palavras-chave: *Blue Finance;*economia azul; extrafiscalidade azul; governança oceânica; mudanças climáticas.

Keywords: Blue Finance*;* blue economy; blue extrafiscality; ocean governance;

climate change.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso: 23 de ago. de
2025.

BRASIL. [Constituição Federal de 1988]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 de abr. de 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.** Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 de dez. de 2023. Seção 1, nº 1. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=21/12/2023. Acesso em: 23 de mai. de 2026.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 12.363, de 17 de janeiro de 2025.** Aprova o XI Plano Setorial para Recursos do Mar. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/40295676/publicacao/40296554. Acesso em: 12 de mar. de 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 12.491, de 5 de junho de 2025.** Institui o Planejamento Espacial Marinho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12491.htm#:~:text=DECRETA%3A,exterior%20da%20plataforma%20continental%20brasileira. Acesso em: 14 de jun. de 2025.

CAETANO, Emerson R.; MOREIRA, Felipe K. Incentivos extrafiscais azuis: a tributação como mecanismo de sustentabilidade oceânica. *In:* **24ª Mostra de Produção Universitária da Universidade Federal do Rio Grande (MPU-FURG)**. Rio Grande/RS, 05 a 07 de novembro de 2025. Disponível em:

https://mpu.furg.br/anais1?view=article&layout=edit&id=284. Acesso em25 de abr. de 2026.

PAZINATO, Liane F. H. **Extrafiscalidade ambiental: a extrafiscalidade nos impostos brasileiros como instrumento jurídico-econômico de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. ISBN: 978-65-5510-310-6.

PEREIRA, Mariana G.; SANTOS, Luana. Instrumentos econômicos e financeiros aplicados à Economia Azul. *In:* **Economia Azul: vetor para o desenvolvimento econômico do Brasil**. São Paulo: Essential Ideia Editora, pp. 73-85, 2022. ISBN: 978-65-86394-07-8.

UNITED NATIONS. **United Nations Convention on the Law of the Sea, 1982.** Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf. Acesso em: 01 de mai. de 2026.